

**➤ PREGÃO ELETRÔNICO**

---

**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

---

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa Camargo & Camargo Segurança Privada Eireli vem por meio deste, solicitar a reversão da nossa desclassificação tendo em vista que não conseguimos contatar com o pregoeiro para solicitar prorrogação de prazo conforme item 7.8.1. Além disso, viemos por meio deste solicitar ainda, a desclassificação da empresa MW por ter informação a descrição incorreta ao item 01 da proposta cadastrada no COMPRASNET.

[Voltar](#)

**➤ PREGÃO ELETRÔNICO****▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

ILMO. SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2017 PROCESSO Nº 23205.004177/2017-31 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL - RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2017

CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face das decisões dessa digna Comissão de Licitação, apresentando as razões de sua irresignação.

A empresa Camargo foi inabilitada por não atender os itens 7.8.5, 7.8, 7.8.2, 7.8.3, 7.8.4 e 7.2.3 do edital por não reenviar às planilhas corrigidas conforme parecer exarado pela comissão.

Ocorre que a solicitação do pregoeiro foi de corrigir a planilha de custos para que sejam incluídos os valores referentes aos vales transportes dos funcionários, porém conforme o parágrafo único do artigo 4º da lei nº 7.418/85 a empresa NÃO ajudará no custo relativo, pois este não excede 6% do salário do funcionário.

Com um pequeno cálculo de um funcionário com carga horária de 12x36 que trabalhará em média 15 dias no mês, com salário base de R\$ 1.408,00 e com o custo de vale transporte de R\$ 2,60, não ultrapassará o valor de 6% do salário do funcionário, não devendo então ser incluído na planilha como custo para a empresa.

Desta forma, é neste recurso administrativo a primeira oportunidade que a empresa tem de recorrer contra a decisão do pregoeiro, a empresa tentou entrar em contato com o pregoeiro inúmeras vezes para sanar as dúvidas e realizar tais ponderações, ocorre que a empresa não obteve êxito, pois o órgão estava em recesso administrativo no período de 26/12/2017 a 05/01/2018, sendo que a determinação última para a empresa rever os custos da planilha ou para que apresentasse justificativa para sua exequibilidade se deu no dia 04/01/2018, com prazo até às 15 horas do dia 05/01/2017.

Ocorre que ao manifestar o seu entendimento acerca da exigência no dia 04/01 via chat, contava a empresa que lograria êxito no contato com a administração para buscar maiores subsídios do que seria esse "caderno de logística" que não era parte integrante do Edital, em nenhum de seus anexos, no entanto, até o fechamento do prazo da empresa (05/01/2017 - 15 horas) estabelecido no chat esse esclarecimento não foi dado porque estava o órgão em recesso, recebendo a empresa a informação ao telefone que o Pregoeiro inclusive estava em férias.

No caso é ilegal um funcionário atuar em período de férias no comando de um Pregão, pois como se disse a empresa ligou para o órgão no dia 05/01/2018 e foi informado que o pregoeiro encontra-se em férias, ou seja, deveria estar operando o pregão fora da instituição devendo ser a decisão de desclassificação anulada, até porque deveria existir uma comissão permanente de licitação para analisa os documentos em conjunto, dar esclarecimentos. O procedimento como ocorreu divergiu inclusive dos preceitos licitatórios de dever de facilidade de comunicação com o pregoeiro e de sua competência de esclarecimentos, uma vez que foi solicitada uma correção indevida conforme previsão legal supracitada.

Há que frisar que a planilha não foi alterada apenas por falta de contato com o pregoeiro ou equipe, pois o órgão estava em recesso e não havia como ter contato com o pregoeiro, visto que o pregão estava sendo realizado fora das dependências do órgão com apenas o pregoeiro realizando as decisões tal situação diverge da sua regulamentação legal.

Ademais, a empresa que está cobrando o vale transporte do órgão está de má fé realizando uma cobrança indevida devendo o TCU analisar as situações para caso de penalizações.

De outra banda os valores solicitados para readequação constantes na planilha como "Insumos" (MÓDULO 5), por justificativa que os valores não cobrem o custo efetivo dos mesmos referente aos materiais, vem a empresa esclarecer que já possui um grande número de equipamentos e materiais, não precisando ser cobrado valores superiores pois a empresa já mantém em estoque materiais para realizar devidamente as suas funções, seja pela facilidade de comprar em grande quantidade e obter um desconto maior ou por sobrar de outros processos licitatórios já realizados, também por não conseguir contato com o órgão e com o pregoeiro não foi possível se manifestar para tal solicitação.

Assim, novamente pela empresa não conseguir entrar em contato com o pregoeiro não foi possível justificar e salientar tais ponderações, inclusive, a empresa solicitou o esclarecimento do percentual de 17,75% solicitado para mudança, pois no guia de logística não há o percentual solicitado, do qual a empresa não obteve esclarecimento.

Em razão dos motivos aqui elencados, necessário a reabertura do prazo cassado da empresa Camargo, pois esse não tem como fluir em período de recesso do órgão e/ou férias do pregoeiro, autorizando o encaminhamento de novas planilhas e/ou apresentação de justificativa no prazo de 24 horas no mínimo, garantindo o primeiro prazo concedido no período de recesso.

Da habilitação da empresa MW Segurança:

A empresa MW Segurança foi declarada vencedora, ocorre que está apresentou no momento da inclusão da proposta inicial dentro do sistema COMPRASNET na descrição do item 01 a informação que seria o serviço de vigilância

Noturna, porém o correto é Diurna, sendo assim, este fato não sendo percebido pelo pregoeiro, a empresa deveria ter sido desclassificada de imediato, assim visto erro material a empresa deve ser desclassificada do certame.

Da habilitação da empresa RotaSul:

A empresa RotaSul foi vencedora do grupo 02 porém não apresentou na sua proposta inicial a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação, não atendendo o disposto no item 5.6.b.2 do edital, devendo ser desclassificada do certame, visto que nem o pregoeiro atentou para tal situação, ignorando os princípios licitatórios, não sendo igualitário com todas as empresas pois deixou de averiguar tal situação ferindo o princípio licitatório previsto no artigo 3º da lei 8.666.

ISSO POSTO, requer o provimento das presentes razões recursais para que seja reformada a decisão para

(1) Reabrir o prazo de 24 horas para empresa recorrente Camargo poder encaminhar novas planilhas e/ou apresentação de justificativa no prazo de 24 horas no mínimo, garantindo o primeiro prazo concedido no período de recesso, o qual não poderia estar fluindo, suspendendo o ato de declarou as empresas MW Segurança e RotaSul vencedoras dos Grupos 01 e 02 respectivamente;

(2) Sucessivamente, não acolhido o pedido de reabertura do prazo para Camargo e conseqüente anulação da decisão proferida dos vencedores dos grupos 01 e 02, requer a desclassificação/inabilitação das empresa MW Segurança e RotaSul pelos motivos expostos

O não-provimento do Recurso ou a sua não admissão exige manifestação da autoridade superior.

Pede Deferimento.

**Voltar**

**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

Licitação 043/2017

MW SE SEGURANÇA LTDA, VEM POR INTERMÉDIO DE SEU PROCURADOR ABAIXO SUBSCRITO APRESENTAR CONTRARRAZÕES, EM SEDE ADMINISTRATIVA APRESENTADO PELA CAMARGO E CORREA, CONFORME SEGUE:

A empresa participou do certame licitatório que continha como objeto- Contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância armada e desarmada, motorizada e não motorizada, a serem executados nos Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul UFFS, sediados em Erechim/RS e Passo Fundo/RS; restando vencedora do LOTE 01, relativo a prestação de serviços sediados em Erechim.

A empresa Camargo e Camargo restou classificada em primeiro lugar apresentou documentação, sendo solicitada para que a mesma reajustasse a família, sendo aberto prazo para que fossem feitas alterações, prazo este que não foi cumprido pela empresa, restando inabilitada no certame em apreço sendo chamada a segunda colocada, empresa MW Segurança Ltda.

A desabilitação da Empresa Camargo e Camargo se deu com vistas ao não cumprimento dos itens 7.8.5, 7.8, 7.8.2, 7.8.3, 7.8.4 e 7.2.3, visto a não apresentação das alegações devidas em planilhas e o justificativa quanto a apresentação da planilha de preços, sendo para tanto desclassificada.

A empresa MW Segurança cumpriu com todos os requisitos exigidos em edital e concomitantemente isso apresentou justificativas que basearam e demonstraram o preço exequível da proposta, restando habilitada no certame.

Observe que a empresa alega não ter conseguido contatar o pregoeiro, contudo prova alguma faz do alegado devendo ser observado ainda que poderia ter o primeiro classificado se manifestado no anexo a ser apresentado, não deixando simplesmente de fazê-lo alegando a falta de contato telefônico.

Além do que, está específico no edital que a comunicação será através chat, havendo inclusive a possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de proposta, o que sequer foi feito pela empresa desclassificada. Poderia ainda, ter apresentado manifestação das dúvidas junto ao anexo, o que sequer foi feito pela empresa Camargo e Camargo.

7.8 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

7.8.1 O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

Observe ainda que o período informado, onde haveria ocorrido recesso não condiz com a realizada pois houve movimentações vias chat ocorridas no dia 29 de dezembro de 2017, com a participação da empresa desabilitada. Inclusive se manifestou com relação ao prazo para entrega da documentação que fora juntada. Assim, não prospera a informação de que houve recesso dos dias 26/12/17 até 04/01/2017.

Da mesma forma não prospera a falta de contato telefônico, pois existe a abertura de chat para os devidos questionamentos.

Com relação ao erro formal apontado contra a habilitação da empresa MW Segurança não proceder uma vez que em nada interferiu na proposta e sua função. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

assim, requer a o recebimento do presente recurso, visto estar dentro dos padrões e exigências do edital, e indeferimento do recurso impetrado pela empresa Camargo e Camargo.

Dia 26 de janeiro de 2018.

Marisete Michellon  
Representante Legal.

[Voltar](#)

**➤ PREGÃO ELETRÔNICO**

---

**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

---

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa Camargo & Camargo Segurança Privada Eireli vem por meio deste, solicitar a reversão da nossa desclassificação tendo em vista que não conseguimos contatar com o pregoeiro para solicitar prorrogação de prazo conforme item 7.8.1. Além disso, viemos por meio deste solicitar ainda, a desclassificação da empresa ROTA SUL por não ter apresentado a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando quantitativo e sua especificação, conforme item 56b2

[Voltar](#)

**PREGÃO ELETRÔNICO****▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

ILMO. SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2017 PROCESSO Nº 23205.004177/2017-31 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL - RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2017

CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face das decisões dessa digna Comissão de Licitação, apresentando as razões de sua irresignação.

A empresa Camargo foi inabilitada por não atender os itens 7.8.5, 7.8, 7.8.2, 7.8.3, 7.8.4 e 7.2.3 do edital por não reenviar às planilhas corrigidas conforme parecer exarado pela comissão.

Ocorre que a solicitação do pregoeiro foi de corrigir a planilha de custos para que sejam incluídos os valores referentes aos vales transportes dos funcionários, porém conforme o parágrafo único do artigo 4º da lei nº 7.418/85 a empresa NÃO ajudará no custo relativo, pois este não excede 6% do salário do funcionário.

Com um pequeno cálculo de um funcionário com carga horária de 12x36 que trabalhará em média 15 dias no mês, com salário base de R\$ 1.408,00 e com o custo de vale transporte de R\$ 2,60, não ultrapassará o valor de 6% do salário do funcionário, não devendo então ser incluído na planilha como custo para a empresa.

Desta forma, é neste recurso administrativo a primeira oportunidade que a empresa tem de recorrer contra a decisão do pregoeiro, a empresa tentou entrar em contato com o pregoeiro inúmeras vezes para sanar as dúvidas e realizar tais ponderações, ocorre que a empresa não obteve êxito, pois o órgão estava em recesso administrativo no período de 26/12/2017 a 05/01/2018, sendo que a determinação última para a empresa rever os custos da planilha ou para que apresentasse justificativa para sua exequibilidade se deu no dia 04/01/2018, com prazo até às 15 horas do dia 05/01/2017.

Ocorre que ao manifestar o seu entendimento acerca da exigência no dia 04/01 via chat, contava a empresa que lograria êxito no contato com a administração para buscar maiores subsídios do que seria esse "caderno de logística" que não era parte integrante do Edital, em nenhum de seus anexos, no entanto, até o fechamento do prazo da empresa (05/01/2017 – 15 horas) estabelecido no chat esse esclarecimento não foi dado porque estava o órgão em recesso, recebendo a empresa a informação ao telefone que o Pregoeiro inclusive estava em férias.

No caso é ilegal um funcionário atuar em período de férias no comando de um Pregão, pois como se disse a empresa ligou para o órgão no dia 05/01/2018 e foi informado que o pregoeiro encontra-se em férias, ou seja, deveria estar operando o pregão fora da instituição devendo ser a decisão de desclassificação anulada, até porque deveria existir uma comissão permanente de licitação para analisa os documentos em conjunto, dar esclarecimentos. O procedimento como ocorreu divergiu inclusive dos preceitos licitatórios de dever de facilidade de comunicação com o pregoeiro e de sua competência de esclarecimentos, uma vez que foi solicitada uma correção indevida conforme previsão legal supracitada.

Há que frisar que a planilha não foi alterada apenas por falta de contato com o pregoeiro ou equipe, pois o órgão estava em recesso e não havia como ter contato com o pregoeiro, visto que o pregão estava sendo realizado fora das dependências do órgão com apenas o pregoeiro realizando as decisões tal situação diverge da sua regulamentação legal.

Ademais, a empresa que está cobrando o vale transporte do órgão está de má fé realizando uma cobrança indevida devendo o TCU analisar as situações para caso de penalizações.

De outra banda os valores solicitados para readequação constantes na planilha como "Insumos" (MÓDULO 5), por justificativa que os valores não cobrem o custo efetivo dos mesmos referente aos materiais, vem a empresa esclarecer que já possui um grande número de equipamentos e materiais, não precisando ser cobrado valores superiores pois a empresa já mantém em estoque materiais para realizar devidamente as suas funções, seja pela facilidade de comprar em grande quantidade e obter um desconto maior ou por sobrar de outros processos licitatórios já realizados, também por não conseguir contato com o órgão e com o pregoeiro não foi possível se manifestar para tal solicitação.

Assim, novamente pela empresa não conseguir entrar em contato com o pregoeiro não foi possível justificar e salientar tais ponderações, inclusive, a empresa solicitou o esclarecimento do percentual de 17,75% solicitado para mudança, pois no guia de logística não há o percentual solicitado, do qual a empresa não obteve esclarecimento.

Em razão dos motivos aqui elencados, necessário a reabertura do prazo cassado da empresa Camargo, pois esse não tem como fluir em período de recesso do órgão e/ou férias do pregoeiro, autorizando o encaminhamento de novas planilhas e/ou apresentação de justificativa no prazo de 24 horas no mínimo, garantindo o primeiro prazo concedido no período de recesso.

Da habilitação da empresa MW Segurança:

A empresa MW Segurança foi declarada vencedora, ocorre que está apresentou no momento da inclusão da proposta inicial dentro do sistema COMPRASNET na descrição do item 01 a informação que seria o serviço de vigilância

Noturna, porém o correto é Diurna, sendo assim, este fato não sendo percebido pelo pregoeiro, a empresa deveria ter sido desclassificada de imediato, assim visto erro material a empresa deve ser desclassificada do certame.

Da habilitação da empresa RotaSul:

A empresa RotaSul foi vencedora do grupo 02 porém não apresentou na sua proposta inicial a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação, não atendendo o disposto no item 5.6.b.2 do edital, devendo ser desclassificada do certame, visto que nem o pregoeiro atentou para tal situação, ignorando os princípios licitatórios, não sendo igualitário com todas as empresas pois deixou de averiguar tal situação ferindo o princípio licitatório previsto no artigo 3º da lei 8.666.

ISSO POSTO, requer o provimento das presentes razões recursais para que seja reformada a decisão para

(1) Reabrir o prazo de 24 horas para empresa recorrente Camargo poder encaminhar novas planilhas e/ou apresentação de justificativa no prazo de 24 horas no mínimo, garantindo o primeiro prazo concedido no período de recesso, o qual não poderia estar fluindo, suspendendo o ato de declarou as empresas MW Segurança e RotaSul vencedoras dos Grupos 01 e 02 respectivamente;

(2) Sucessivamente, não acolhido o pedido de reabertura do prazo para Camargo e conseqüente anulação da decisão proferida dos vencedores dos grupos 01 e 02, requer a desclassificação/inabilitação das empresa MW Segurança e RotaSul pelos motivos expostos

O não-provimento do Recurso ou a sua não admissão exige manifestação da autoridade superior.

Pede Deferimento.

**Voltar**

**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

Senhor  
THIEGO RIPPEL PINHEIRO  
Pregoeiro Oficial da UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2017  
Processo nº 23205.004177/2017-31

ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 270, Bairro Centro, Eldorado do Sul/RS, CEP 92990-000, inscrita no CNPJ sob nº 91.589.770/0001-77, licitante no processo acima referenciado, vem, respeitosamente, por sua procuradora, apresentar CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109 § 3º da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislação correlata, pelos fundamentos que passa a expor.

1. Do Recurso Interposto pela Empresa Camargo & Camargo Segurança Privada Ltda. quanto à sua desclassificação

A recorrente manifestou intenção de recurso, registrando no sistema eletrônico que o motivo seria a reversão da desclassificação da empresa, por não ter conseguido contatar com o pregoeiro para solicitar prorrogação de prazo, conforme o item 7.8.1 do edital, bem como solicitação de desclassificação da empresa Rota Sul, por, supostamente, não ter apresentado relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, referindo-se a quantitativo e especificação, citando o item 56b2.

A intenção foi aceita. No entanto, o recurso não merece provimento, porquanto as razões expostas não são suficientes a elidir a desclassificação.

Como a própria empresa refere, sua desclassificação se deu por não atender os itens 7.8.5, 7.8, 7.8.2, 7.8.3, 7.8.4 e 7.2.3 do edital, por não reenviar às planilhas corrigidas conforme requerido pelo pregoeiro, quando oportunizou justificadamente a correção.

Alega que a oportunidade se referia à determinação para que fossem incluídos os valores referentes aos vales transportes dos funcionários. Sustenta que não seria necessária retificação da planilha de custos, porque "conforme o parágrafo único do artigo 4º da lei nº 7.418/85 a empresa NÃO ajudará no custo relativo, pois este não excede 6% do salário do funcionário".

No entanto, sua interpretação acerca da legislação é deturpada, porque a lei em comento estabelece que o empregador antecipará ao empregado o vale-transporte para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo, cujo custeio incumbe ao empregador, sendo apenas oportunizado o desconto de participação do trabalhador em valor equivalente a 6% do salário básico e mesmo nas hipóteses em que o custo represente valor inferior a 6% o empregado pode postular a antecipação por parte do empregador.

Em recurso, a empresa faz referência genérica ao valor do vale transporte vigente no município de Erechim, sem observar, entretanto, que a desclassificação se deu em relação a serviços prestados também em outra localidade, qual seja Passo Fundo, onde o valor do vale transporte é superior, para onde não se aplica sua tese da desobrigação da inserção dos custos de vale transporte.

Defende a tese genericamente, embora refiram-se a serviços prestados em municípios diversos, com tarifas de vale transporte distintas, não aplicando-se, por consequência, a justificativa arguida para ambos os casos.

Ademais, deve-se observar que foi oportunamente concedido prazo pelo pregoeiro para esclarecimentos, permanecendo silente a licitante, de modo que está preclusa a oportunidade de apresentar justificativas acerca dos custos.

A respeito da alegação de que teria tentado entrar em contato com o pregoeiro inúmeras vezes para sanar as dúvidas e realizar tais ponderações, sem êxito em razão de recesso administrativo no período de 26/12/2017 a 05/01/2018, quando expirou o prazo para que se manifestasse, cumpre refutar seu argumento.

Compulsando-se a ata do pregão eletrônico, é possível aferir que não houve recesso no citado período, ou, se houve, fato que não é de conhecimento da peticionante, em regime de plantão foi dado seguimento aos processos licitatórios, pois o pregoeiro esteve online no dia 29/12/2017, quando a recorrente pessoalmente negociou com o pregoeiro, bem como oportunidade em que o pregoeiro postulou à empresa que remetesse os anexos referentes aos grupos G1 e G2 e relativos a proposta, conforme previsão do edital e do termo de referência, tendo inclusive havido questionamento por parte da empresa sobre o prazo para envio, enquanto o pregoeiro apresentava as instruções sobre o modo de inserção da documentação no sistema e teve confirmado o entendimento da empresa a respeito.

Os documentos iniciais foram enviados via sistema em 29/12/2017, motivando a suspensão do pregão para análise por parte do pregoeiro, até às 15h do dia 04/01/2018. Na data aprazada foi reaberta a sessão, a corroborar que não havia recesso administrativo no período arguido, tendo na oportunidade o pregoeiro requerido o reenvio das planilhas e justificado a necessidade de cotação dos vales transporte, sendo oportuno relembrar que o caso de valor inferior ao custeio do vale transporte não se aplica aos itens do Grupo G2, onde a tarifa unitária é R\$ 3,25, excluindo-se da tese defendida pela empresa, a evidenciar que havia sim necessidade de retificação das planilhas no aspecto.



Mas, além disso, havia também solicitação de retificação/complementação de outros itens, a fim de que a empresa apresentasse documento hábil a comprovar a viabilidade dos valores constantes na planilha como insumos no módulo 5, acerca da cotação de valores insuficientes para cobertura do custo dos insumos, no módulo 6, a fim de utilizar valor médio compatível, porquanto o percentual utilizado pela empresa era inferior ao recomendado no Caderno de Logística.

Assim, o pregoeiro postulou que a empresa retificasse o módulo, adequando aos percentuais indicativos de exequibilidade, ou apresentasse justificativas fundamentadas e documentos hábeis para afastar a inexecução. Tais prazos foram concedidos durante a sessão do dia 04/01/2018.

Expressamente concedido prazo para atendimento até o dia seguinte, 05/01/2018, às 15h, tendo novamente o pregoeiro requerido que a empresa expressasse seu entendimento quanto ao que lhe estava sendo solicitado, ao que a recorrente respondeu que iria analisar as solicitações e proceder alterações ou enviar justificativas fundamentadas, posteriormente confirmando que iria proceder nas correções solicitadas.

Não houve qualquer manifestação pela mesma acerca de insuficiência do prazo para tal finalidade, tampouco há que se falar em impedimento de contatar com o pregoeiro em razão de recesso, havendo que se afastar por completo tal alegação.

Não obstante a empresa refira que pretendia contatar com a administração para "buscar maiores subsídios do que seria esse "caderno de logística" que não era parte integrante do Edital, em nenhum de seus anexos", cumpre frisar que o pregoeiro ao longo das orientações repassadas pela empresa inclusive indicou no sistema eletrônico o link de internet (endereço virtual) onde o referido subsídio poderia ser acessado, não obstante tais cadernos sejam de amplo conhecimento, pois configuram subsídio com orientações sobre os aspectos gerais para a contratação de serviços de vigilância patrimonial, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2008 e alterações posteriores.

Trata-se de estudo técnico da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação para embasamento dos gestores públicos quanto a parâmetros razoáveis para aferição da exequibilidade das propostas em procedimentos licitatórios.

Note-se ainda que a empresa se contradiz ao longo do próprio recurso, pois primeiramente refere não ter sido possível identificar a que se referia o pregoeiro quando postulou adequação dos percentuais ao que orienta o Caderno de Logística, mas posteriormente afirma que "no guia de logística não há o percentual solicitado", a evidenciar que tinha acesso e conhecimento sobre o Caderno de Logística.

Relevante salientar que o pregoeiro inclusive indicou em qual página do Caderno constavam as diretrizes para aferição do cenário de atenção quanto à exequibilidade, estabelecido em 50% do cenário máximo.

Logo, não se trata de motivo robusto para o não atendimento do prazo concedido pelo pregoeiro.

Menos crível ainda a alegação de que não teria sido possível obter esclarecimentos por o Pregoeiro estar em férias, já que no dia 04 o pregoeiro formulou a solicitação de retificações e no dia 05, quando expirou o prazo, igualmente conduzia a sessão, ao que se sabe assistido pela equipe de apoio.

As arguições feitas pela licitante são desacompanhadas de conteúdo probatório.

E, embora o edital permitisse postular a dilação de prazo, mediante solicitação escrita e justificada do licitante, obviamente as razões recursais são insubsistentes, posto que, mesmo se verdadeiras fossem as assertivas sobre as dificuldades em obter contato junto à instituição licitante, por certo bastaria à empresa no momento em que requeridas retificações expressar os questionamentos que entendia pertinentes.

E não o tendo feito, poderia ainda antes da fruição do prazo estabelecido pelo pregoeiro, acessar o sistema e lá consignar tanto as dúvidas quanto as supostas inviabilidades de contato, do mesmo modo apresentar sua tese sobre a desnecessidade de cotar vale transporte, ou mesmo justificar a necessidade de prorrogação do prazo para que seu pedido fosse apreciado pelo pregoeiro. Mas não o fez.

Da mesma forma, as justificativas que pretende apresentar quanto aos "Insumos" do Módulo 5 igualmente não merecem acolhida, em especial porque desacompanhadas de qualquer documento comprobatório, sendo evidente através de suas razões recursais que deixou de apresentar as justificativas requeridas por não possuir documentos comprobatórios para dar sustentação às arguições.

Fato é que a licitante simplesmente silenciou quando lhe foi oportunizado retificar ou justificar o conteúdo de suas planilhas.

Ademais, o recurso apresentado não afasta a desclassificação por incidência dos itens 7.8, 7.8.2, 7.8.3, 7.8.4, 7.8.5 e 7.2.3.

Logo, deve ser integralmente desprovido o recurso, indeferindo-se o pedido de reabertura do prazo para encaminhamento de novas planilhas ou apresentação de justificativas.

2. Do Recurso Interposto pela Empresa Camargo & Camargo Segurança Privada Ltda. quanto à habilitação da empresa Rota Sul

Sustenta a recorrente que a empresa Rota Sul, vencedora do Grupo 02 não apresentou na sua proposta inicial a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação, supostamente não atendendo o disposto no item 5.6.b.2 do edital.

Embora tenha interposto recurso quanto à "habilitação", no título do tópico correspondente, postula a

desclassificação da empresa do certame, arguindo que o pregoeiro não atentou para tal situação, e que, por isso, teria deixado de dar tratamento isonômico às empresas.

Pretende, ainda que não acolhida a sua pretensão de reabertura do prazo para apresentação de planilha e justificativas, nem anulada a decisão que declarou os vencedores, de modo sucessivo, sejam desclassificadas as empresas declaradas vencedoras, em pleito que causa estranheza, pois pretende favorecer as empresas que se encontram na posição de segundas colocadas para os itens, já que em tal hipótese a desclassificação das empresas vencedoras nenhum proveito lhe trará.

De qualquer sorte, não prospera sua irrisignação em relação à empresa Rota Sul, pois, como emerge do processo licitatório, Rota Sul atendeu a todos os requisitos editalícios. Ao cadastrar proposta inicial relacionou todos os itens do projeto básico, cumprindo o disposto no item 5.6, alíneas "a", "b" e subitens 5.6 .b.1 e 5.6.b.2 do instrumento convocatório.

Além disso, quando convocada pelo pregoeiro para apresentação de justificativas acerca da proposta apresentada, ao contrário da recorrente, o fez.

Na oportunidade, a empresa utilizando-se da prerrogativa concedida, a qual contava com previsão no edital de convocação, tanto que oportunizada também à recorrente, que de modo diverso deliberadamente deixou de manifestar-se oportuna e tempestivamente.

Desse modo, justificou pormenorizadamente os custos orçados, demonstrando a observância das disposições legais para elaboração da planilha de custos. Demonstrou, ainda, a suficiência dos recursos cotados e formalmente garantiu o fornecimento integral de todos os uniformes, EPI's, materiais e equipamentos necessários à satisfatória execução dos serviços, sendo estas aceitas pela Comissão.

Ante o exposto, se torna evidente que não paira qualquer irregularidade em relação à proposta ou aos documentos anexados ao processo administrativo pela empresa Rota Sul a dar azo ao requerimento de sua desclassificação.

Logo, o recurso ora contra-arrazoado não deve ser provido, pois a recorrida atendeu plenamente os preceitos constantes no instrumento convocatório, seja na apresentação da proposta, seja na comprovação de que atende os requisitos pertinentes à habilitação.

Por todo o exposto, deve ser julgado improcedente o recurso apresentado por CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

### 3. Pedido

Reiterando as razões expostas ao longo das presentes contrarrazões, requer:

- a) Sejam recebidas as contrarrazões por tempestivas;
- b) Seja desprovido o recurso administrativo apresentado por CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.;
- c) Seja confirmada a classificação da empresa ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. em 1ª lugar para os itens em que considerada vencedora do certame, declarando-a por fim vencedora em caráter definitivo, homologando o resultado final da licitação e adjudicando o objeto à ora recorrida.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2018.

Marcia Maria Tovo Lima,  
Procuradora

**Voltar**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
"Superintendência de Compras e Licitações"

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 23205.004177/2017-31 – Pregão Eletrônico nº 43/2017.

**Recorrente:** CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

### PRELIMINARMENTE

#### 1. Da atuação do Pregoeiro.

*A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:*

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*[...]*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).*

*[...]*

*O Decreto nº 5.450/05, estabelece:*

*Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*I - coordenar o processo licitatório;*

*II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;*

*III - conduzir a sessão pública na internet;*

*IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

*V - dirigir a etapa de lances;*

*VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)*

*VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).*

*VIII - indicar o vencedor do certame;*

*IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*

*X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*

*XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.*

#### 2. Do Recesso Administrativo.

*UFFS entra em recesso administrativo. A partir de terça-feira (26) até o dia 5 de janeiro de 2018 a UFFS estará em recesso administrativo. Durante esse período não haverá expediente externo nos campi e na Reitoria. O recesso administrativo se dá em*

consonância com a orientação da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento. Disponível em:  
[https://www.uffs.edu.br/institucional/reitoria/diretoria\\_de\\_comunicacao/noticias/uffs-entra-em-recesso-administrativo](https://www.uffs.edu.br/institucional/reitoria/diretoria_de_comunicacao/noticias/uffs-entra-em-recesso-administrativo)

## DO RELATÓRIO

3. A Licitante **CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, interpôs, via sistema eletrônico, tempestivamente, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou as Licitantes **MW SE SEGURANÇA LTDA** para o “Grupo 1”, e **ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA** para o “Grupo 2” do Pregão Eletrônico nº 43/2017.

4. Recebido os recursos, foi aberto o prazo para contra-razões.

5. As Licitantes **MW SE SEGURANÇA LTDA** e **ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA** apresentaram contra-razões.

6. Os documentos das licitantes desclassificadas e inabilitadas, classificadas e habilitadas encontram-se disponíveis para consulta no sistema COMPRASNET.

7. As funcionalidades de consulta de documentos e anexos de um certame eletrônico estão dispostas no Manual do Usuário – Fornecedor do Sistema do Pregão Eletrônico, disponível em: [http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/MANUAL\\_PREGAO\\_ELETRONICO\\_VER\\_SAO\\_DO\\_FORNECEDOR\\_JULHO\\_2006.pdf](http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/MANUAL_PREGAO_ELETRONICO_VER_SAO_DO_FORNECEDOR_JULHO_2006.pdf)

8. A Licitante **CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA** para o “Grupo 1” apresenta, em síntese, recurso alegando:

A empresa Camargo foi inabilitada por não atender os itens 7.8.5, 7.8, 7.8.2, 7.8.3, 7.8.4 e 7.2.3 do edital por não reenviar às planilhas corrigidas conforme parecer exarado pela comissão.

Desta forma, é neste recurso administrativo a primeira oportunidade que a empresa tem de recorrer contra a decisão do pregoeiro, a empresa tentou entrar em contato com o pregoeiro inúmeras vezes para sanar as dúvidas e realizar tais ponderações, ocorre que a empresa não obteve êxito, pois o órgão estava em recesso administrativo no período de 26/12/2017 a 05/01/2018, sendo que a determinação última para a empresa rever os custos da planilha ou para que apresentasse justificativa para sua exequibilidade se deu no dia 04/01/2018, com prazo até às 15 horas do dia 05/01/2017.

Ocorre que ao manifestar o seu entendimento acerca da exigência no dia 04/01 via chat, contava a empresa que lograria êxito no contato com a administração para buscar maiores subsídios do que seria esse “caderno de logística” que não era parte integrante do Edital, em nenhum de seus anexos, no entanto, até o fechamento do prazo da empresa (05/01/2017 – 15 horas) estabelecido no chat esse esclarecimento não foi dado porque estava o órgão em recesso, recebendo a empresa a informação ao telefone que o Pregoeiro inclusive estava em férias.

Há que frisar que a planilha não foi alterada apenas por falta de contato com o pregoeiro ou equipe, pois o órgão estava em recesso e não havia como ter contato com o pregoeiro, visto que o pregão estava sendo realizado fora das dependências do órgão com apenas o pregoeiro realizando as decisões tal situação diverge da sua regulamentação legal.

Da habilitação da empresa MW Segurança:

A empresa MW Segurança foi declarada vencedora, ocorre que está apresentou no momento da inclusão da proposta inicial dentro do sistema COMPRASNET na descrição do item 01 a informação que seria o serviço de vigilância Noturna, porém o correto é Diurna, sendo assim, este fato não sendo percebido pelo pregoeiro, a empresa deveria ter sido desclassificada de imediato, assim visto erro material a empresa deve ser desclassificada do certame.

Da habilitação da empresa RotaSul:

A empresa RotaSul foi vencedora do grupo 02 porém não apresentou na sua proposta inicial a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação, não atendendo o disposto no item 5.6.b.2 do edital, devendo ser desclassificada do certame, visto que nem o pregoeiro atentou para tal situação, ignorando os princípios licitatórios, não sendo igualitário com todas as empresas pois deixou de averiguar tal situação ferindo o princípio licitatório previsto no artigo 3º da lei 8.666.

**9. As Licitantes MW SE SEGURANÇA LTDA e ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA apresentaram contra-razões que seguem em anexo a esse julgado.**

## **DO MÉRITO**

**10. Terminada a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 43/2017, a Licitante CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, apresentou os menores valores para o “Grupo 1” e para o “Grupo 2”, tendo sua proposta classificada em primeiro lugar. Entretanto de acordo com o “item 7.1” do Edital, o Pregoeiro deve examinar a exequibilidade da proposta melhor classificada.**

*7.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.*

**11. Nesse diapasão, ou seja, o exame da proposta da Licitante CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, transcrevo os fatos que ensejaram a sua desclassificação:**

- 1 - Sistema 29/12/2017 09:58:47 Senhor fornecedor CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 12.498.008/0001-09, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
- 2 - Sistema 29/12/2017 09:59:14 Senhor fornecedor CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 12.498.008/0001-09, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
- 3 - Sistema 29/12/2017 11:46:00 Senhor Pregoeiro, o fornecedor CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 12.498.008/0001-09, enviou o anexo para o grupo G1.
- 4 - Sistema 29/12/2017 11:46:47 Senhor Pregoeiro, o fornecedor CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 12.498.008/0001-09, enviou o anexo para o grupo G2.
- 5 - Pregoeiro 29/12/2017 15:04:50 Boa tarde!
- 6 - Pregoeiro 29/12/2017 15:05:01 Sessão reaberta!
- 7 - Pregoeiro 29/12/2017 15:05:23 Documentação recebida e em análise!
- 8 - Pregoeiro 29/12/2017 15:06:13 Sessão suspensa até as 15h00min do dia 04/01/2018.
- 9 - Pregoeiro 04/01/2018 14:58:36 Boa tarde!

- 10 - Pregoeiro 04/01/2018 14:58:48 Sessão reaberta!
- 11 - Sistema 04/01/2018 14:59:20 Senhor fornecedor CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 12.498.008/0001-09, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
- 12 - Sistema 04/01/2018 14:59:32 Senhor fornecedor CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 12.498.008/0001-09, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
- 13 - Pregoeiro 04/01/2018 15:01:19 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Considerando o que consta no item 7.8.5. do Edital, solicito o reenvio das planilhas corrigidas da seguinte forma:
- 14 - Pregoeiro 04/01/2018 15:01:47 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Orientações válidas para correção de todos os itens.
- 15 - Pregoeiro 04/01/2018 15:02:19 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - A fim de verificar o que consta nas letras "a" e "b" do item 7.2.3.1. do Edital, solicito que nas planilhas de formação de preços sejam incluídos os valores referente a Vale-Transporte.
- 16 - Pregoeiro 04/01/2018 15:02:59 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Tal medida é necessária visto que a Licitante não pode abrir mão de um custo compulsório, ou seja, esse custo só pode ser afastado da formação de preços mediante a apresentação da desistência formal por parte do colaborador escalado para o posto.
- 17 - 12.498.008/0001-09 04/01/2018 15:03:19 Boa tarde senhor pregoeiro  
Pregoeiro 04/01/2018 15:03:22 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Solicito que a Licitante comprove mediante documento hábil os valores constantes na planilha como "Insumos" (MÓDULO 5), visto que a princípio os mesmos não cobrem o custo efetivo dos mesmos.
- 18 - Pregoeiro 04/01/2018 15:03:45 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Na composição do "Módulo 6", O Caderno de Logística que orienta a formação de preço do posto de vigilância como o percentual um valor médio de percentual de 25,35% a ser considerado para este módulo.
- 19 - Pregoeiro 04/01/2018 15:04:08 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Na página 33 do Caderno de Logística, estão destacados os percentuais máximos e mínimos com relação a este item. Se for observado, o caderno traz que o percentual de 17,75% já dentro de um "Cenário de Atenção".
- 20 - Pregoeiro 04/01/2018 15:04:27 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Desta forma, solicito que a Licitante reveja tal módulo, adequando aos percentuais ao normativo, ou apresentado justificativas fundamentadas que afastem a inexecuibilidade do modulo frente a necessária diligência quanto exequibilidade do contrato.
- 21 - Pregoeiro 04/01/2018 15:05:34 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Prazo para envio das correções é até as 15h00min do dia 05/01/2018.
- 22 - Pregoeiro 04/01/2018 15:05:52 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Solicito manifestar entendimento!
- 23 - Pregoeiro 04/01/2018 15:07:05 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP -  
[https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/servicos\\_vigilancia.pdf](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/servicos_vigilancia.pdf)
- 24 - Pregoeiro 04/01/2018 15:07:15 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Solicito manifestar entendimento!
- 25 - 12.498.008/0001-09 04/01/2018 15:07:19 Senhor pregoeiro, iremos analisar as solicitações e proceder com as devidas alterações e/ou envio de justificativas fundamentadas.
- 26 - Pregoeiro 04/01/2018 15:07:31 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Solicito manifestar entendimento!
- 27 - Pregoeiro 04/01/2018 15:08:57 Para CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Favor atentar para as situações que solicitei esclarecimento,

apresentando a correção da planilha e ou justificativas de custos fundamentadas através de documentos hábeis.

**28 - 12.498.008/0001-09 04/01/2018 15:09:21 Senhor pregoeiro, iremos proceder com as correções solicitadas.**

29 - Pregoeiro 04/01/2018 15:09:48 Sessão suspensa até as 15h00min do dia 05/01/2018 - Aguardando correção de planilhas de formação de preços!

30 - Pregoeiro 05/01/2018 14:59:45 Boa Tarde!

31 - Pregoeiro 05/01/2018 15:00:02 Sessão reaberta!

**32 - Sistema 05/01/2018 15:02:41 Senhor fornecedor CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 12.498.008/0001-09, o prazo para envio de anexo para o grupo G1 foi encerrado pelo Pregoeiro.**

**33 - Sistema 05/01/2018 15:03:05 Senhor fornecedor CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 12.498.008/0001-09, o prazo para envio de anexo para o grupo G2 foi encerrado pelo Pregoeiro.**

**12. Da transcrição dos fatos que ensejaram a desclassificação da Licitante CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA, temos:**

**a)** a recorrente apresentou proposta com indícios de inexecutabilidade, situação que de acordo com o “item 9.4” do edital é fato gerador de diligência;

**b)** o Pregoeiro solicitou, em sede de diligência, com fundamento “item 7.8.5” do Edital, a readequação da planilha de formação de preços e/ou a apresentação de documentos e justificativas que sustentassem os custos apresentados;

**c)** os custos levantados pela Administração; custos esses que seriam utilizados para confrontar os custos apresentados pela recorrente, foram apresentados a mesma conforme pode se observar no “trecho 23” da transcrição;

**d)** a recorrente, conforme consta no “trecho 28”, manifestou-se no sentido de que tinha entendimento dos fatos, declarando que iria realizar as adequações solicitadas;

**e)** a recorrente não encaminhou as correções e ou as justificativas solicitadas e o prazo e o prazo foi encerrado pelo sistema, “trecho 32 e 33”.

**13.** Não encaminhando as readequações e ou justificativas solicitadas pelo Pregoeiro a recorrente agrediu frontalmente o “item 7.8” do edital. A diligência objetivava verificar a exequibilidade da proposta, não respondendo a diligência a recorrente assume a proposta como inexecutável. Nesse diapasão, tanto a inexecutabilidade da proposta quanto o não atendimento ao “item 7.8” do edital são motivos de desclassificação de proposta.

**14.** A recorrente alega que restaram dúvidas quanto ao solicitado pelo Pregoeiro, e que gostaria de ter solicitado esclarecimentos e a dilação do prazo do envio das. Relata ainda que telefonou para falar com o Pregoeiro. Porém cumpre esclarecer que em uma licitação eletrônica, o canal de comunicação do Pregoeiro com Licitante é o Sistema Eletrônico de Licitação, no caso o COMPRASNET. Assim a recorrente, poderia e deveria ter, dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro, anexado ao sistema, suas dúvidas bem como a solicitação de dilação de prazo, conforme prevê o “item 7.8.1” do Edital.

**15.** A recorrente alega que a licitante **ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA** não atendeu ao item “5.6-b.2” do Edital. Contudo a mesma enviou a planilha de formação de preços, onde

no “Módulo 4” constam os materiais, equipamentos com os seus respectivos valores. Portanto o requisito do item “5.6-b.2” do Edital foi atendido.

5.6.b.2. A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação;

**16.** A recorrente alega que a licitante **MW SE SEGURANÇA LTDA** errou quando cadastrou no sistema COMPRASNET o posto diurno como noturno. Erro material que deveria ter sido observado pelo Pregoeiro, e ensejado a desclassificação da proposta. O Edital, no “item 6.2”, estabelece que o Pregoeiro só pode desclassificar propostas que contenham vícios (erros) insanáveis. Situação que não é o caso, visto que a licitante **MW SE SEGURANÇA LTDA** corrigiu o equívoco quando da apresentação formal da proposta de preços.

#### **DA DECISÃO**

**17.** Por todo o exposto, com base no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis. Este Pregoeiro decide considerar **improcedente** o recurso administrativo interposto pela empresa **CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que aceitou as propostas e habilitou as Licitantes **MW SE SEGURANÇA LTDA** para o “Grupo 1”, e **ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA** para o “Grupo 2” do Pregão Eletrônico nº 47/2017.

**18.** Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 30 de Janeiro de 2018



**THIEGO RIPPEL PINHEIRO**  
Pregoeiro

#### **Decisão da Autoridade Competente**

Pelos poderes a mim conferidos pela Portaria nº 316/GR/UFFS/2010, e com fulcro em toda argumentação produzida, mantenho a decisão do Pregoeiro, por conseguinte, nego provimento ao recurso interposto.

Chapecó/SC, 30 de Janeiro de 2018



**Péricles Luiz Bristolin**  
Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura